



**SABRINNA MARIA MORAIS DE ALMEIDA
TÂMARA DA SILVA RODRIGUES**

**A IMAGEM DA CRIANÇA COMO BEM JURÍDICO TUTELADO: limites
legais à exploração e adultização no âmbito civil e social**

TERESINA-PI

2026

SABRINNA MARIA MORAIS DE ALMEIDA
TÂMARA DA SILVA RODRIGUES

**A IMAGEM DA CRIANÇA COMO BEM JURÍDICO TUTELADO: limites
legais à exploração e adultização no âmbito civil e social**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Dione Cardoso de
Alcântara

TERESINA-PI

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

A447i Almeida, Sabrinna Maria Morais de

A imagem da criança como bem jurídico tutelado: limites legais à exploração e adultização no âmbito civil e social / Sabrinna Maria Morais de Almeida; Tâmara da Silva Rodrigues. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº. Ma. Dione Cardoso de Alcântara. – UNINOVAFAPI, 2026.

29.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Imagem da criança. 2. Direitos da personalidade. 3. Adultização infantil. 4. Proteção integral. 5. Ambiente digital. I. Título. II. Rodrigues, Tâmara da Silva.

CDD 323.352

SABRINNA MARIA MORAIS DE ALMEIDA

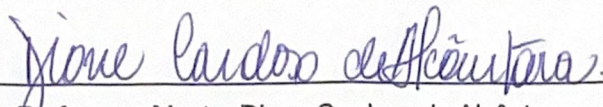
TÂMARA DA SILVA RODRIGUES

**A IMAGEM DA CRIANÇA COMO BEM JURÍDICO TUTELADO:
limites legais à exploração e adultização no âmbito civil e social**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 22 / 06 / 2026

BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Dione Cardoso de Alcântara

Afya Centro Universitário Uninovafapi

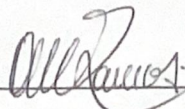
(Orientadora)



Professor Mestre José Augusto de Carvalho Mendes Filho

Instituto de Ensino Superior Múltiplo - IESM

(1º Examinador)



Professor Mestre Orlando Mauriz Ramos

Instituto de Ensino Superior Múltiplo - IESM

(2º Examinador)

A Deus, que iluminou nossos caminhos e sustentou nossa fé em cada desafio. Aos nossos pais, que nos ensinaram a sonhar sem deixar de acreditar na força do trabalho e da perseverança. Aos nossos avós, cujo amor, sabedoria e exemplo permanecem vivos em nossos corações, guiando nossos passos mesmo à distância.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, a Deus, fonte de força, sabedoria e esperança, por nos sustentar durante toda esta caminhada acadêmica. Foi por Sua graça que encontramos coragem para enfrentar os desafios, serenidade nos momentos de incerteza e perseverança para chegar até aqui.

Aos nossos pais e familiares, expressamos nossa mais profunda gratidão pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Cada palavra de encorajamento, cada gesto de cuidado e cada sacrifício realizado foram fundamentais para que este sonho se tornasse realidade. Esta conquista também pertence a vocês.

Aos nossos avós, exemplos de fé, dedicação e resiliência, agradecemos pelos ensinamentos que ultrapassam gerações e permanecem presentes em nossas vidas. Seu amor, suas orações e seus valores foram fontes constantes de inspiração ao longo desta trajetória.

À nossa orientadora, Professora Dione e à Professora Bárbara, por sua disponibilidade, paciência, compromisso e valiosas contribuições acadêmicas. Suas orientações foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho, proporcionando aprendizado, segurança e crescimento intelectual.

Aos professores do Curso de Direito, agradecemos pelos conhecimentos compartilhados e pela dedicação à formação de profissionais comprometidos com a justiça, a ética e a transformação social.

Aos amigos, colegas e a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para nossa formação acadêmica e pessoal, deixamos nosso sincero agradecimento pelo apoio, incentivo e companheirismo ao longo desta jornada.

Por fim, agradecemos uma à outra, pela parceria, confiança e perseverança compartilhadas durante esta etapa. Entre desafios, aprendizados e conquistas, construímos não apenas este trabalho, mas também memórias e experiências que levaremos para toda a vida. A todos, nossa mais sincera gratidão.

A persistência é o caminho do êxito.

Charles Chaplin, 1889.

RESUMO

A imagem da criança constitui um dos direitos da personalidade e representa importante expressão da dignidade da pessoa humana, merecendo proteção jurídica reforçada em razão da condição peculiar de desenvolvimento dos menores. No contexto da sociedade digital, a crescente exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais tem ampliado debates acerca dos limites da divulgação de sua imagem, especialmente diante de fenômenos como o *sharenting*, a adultização e a erotização precoce. Diante da expansão de práticas como o excesso de exposição dos filhos e do avanço da adultização e da erotização precoce na internet, investiga-se de que forma o Direito Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem limites e mecanismos de proteção destinados à preservação dos direitos da personalidade e da dignidade infantojuvenil. Nesse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tutela a imagem da criança como bem jurídico, estabelecendo limites à sua exploração e à exposição excessiva no ambiente digital. Metodologicamente, a pesquisa possui abordagem qualitativa, de caráter descritivo-analítico, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, da doutrina e de decisões judiciais recentes relacionadas à tutela da imagem infantil. Conclui-se que a efetiva proteção da imagem da criança exige atuação conjunta da família, do Estado, da sociedade e das plataformas digitais, a fim de assegurar o melhor interesse da criança e prevenir violações aos seus direitos fundamentais no ambiente digital contemporâneo.

Palavras-chave: Imagem da criança. Direitos da personalidade. Adultização infantil. Proteção integral. Ambiente digital.

ABSTRACT

The image of the child constitutes one of the personality rights and represents an important expression of human dignity, deserving enhanced legal protection due to the peculiar condition of development of minors. In the context of the digital society, the increasing exposure of children and adolescents on social media has intensified debates regarding the limits of the dissemination of their image, especially in light of phenomena such as sharenting, adultization, and early sexualization. In this scenario, this study aims to analyze how the Brazilian legal system protects the image of the child as a legal asset, establishing limits to its exploitation and excessive exposure in the digital environment. Given the expansion of practices such as the overexposure of children by their parents and the advancement of adultization and early sexualization on the internet, the research investigates how Civil Law and the Child and Adolescent Statute establish limits and protection mechanisms aimed at preserving personality rights and the dignity of children and adolescents. Methodologically, the research adopts a qualitative approach with a descriptive-analytical character, developed through bibliographical, documentary, and jurisprudential research, including the analysis of legislation, legal doctrine, and recent judicial decisions related to the protection of children's image rights. The study concludes that the effective protection of children's image rights requires joint action by families, the State, society, and digital platforms in order to ensure the best interests of the child and prevent violations of their fundamental rights in the contemporary digital environment.

Keywords: Children's image rights. Personality rights. Sharenting. Child protection. Digital environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARTIGO	13
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

A imagem da criança constitui uma manifestação direta de sua personalidade e, por essa razão, configura-se como bem jurídico de natureza imaterial que merece especial proteção no âmbito do Direito Civil. A exposição indevida desse conteúdo é capaz de comprometer valores essenciais, como a dignidade, a privacidade e o próprio desenvolvimento emocional e social da criança.

Nesse cenário, a divulgação da imagem infantil em ambientes digitais exige atenção ampliada quanto aos limites legais e éticos estabelecidos pela legislação brasileira, sobretudo diante da crescente e intensa exposição promovida nas redes sociais, muitas vezes associada à adultização praticada por responsáveis ou por terceiros.

Hodiernamente, a divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve observar o princípio do melhor interesse do menor e o respeito aos seus direitos fundamentais, especialmente diante dos riscos decorrentes da superexposição digital (Tartuce, 2026). Isso evidencia a necessidade de uma tutela reforçada tanto no âmbito do Direito Civil quanto nas normas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive no ambiente virtual.

Paralelamente, observa-se um preocupante processo de adultização e de erotização precoce da infância, impulsionado pela influência dos meios digitais e pela cultura midiática contemporânea. Sob essa perspectiva, a exposição excessiva de crianças nas redes sociais, frequentemente motivada pela busca de visibilidade, aceitação social ou até mesmo ganhos financeiros, configura uma forma velada de exploração da imagem infantil e representa grave violação à dignidade da criança e do adolescente.

Essa conjuntura, além de comprometer a formação da identidade, amplia significativamente os riscos à integridade moral, emocional e psicológica dos menores, colocando-os em situação de maior vulnerabilidade. Diante desse contexto, torna-se indispensável refletir sobre o papel do Estado e da sociedade civil como instâncias complementares de proteção, voltadas à efetiva tutela da imagem da criança e à prevenção de qualquer forma de instrumentalização de sua imagem ou de adultização precoce, assegurando-se, assim, o pleno exercício de seus direitos fundamentais (Dias, 2020).

Nesse sentido, a pesquisa é orientada pela seguinte questão norteadora: de que forma o Direito Civil, em consonância com o Estatuto da Criança e do

Adolescente, normatiza à divulgação e ao aproveitamento da imagem de crianças nas redes sociais, garantindo a efetiva proteção dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, especialmente diante dos limites jurídicos relacionados à exposição infantil no ambiente digital?

Como objetivo geral, busca-se analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tutela a imagem da criança como bem jurídico, estabelecendo limites à sua exploração e à adultização no contexto das mídias sociais. Assim como, os objetivos específicos: examinar os impactos da adultização infantil na vulnerabilidade à exploração sexual e apresentar o posicionamento dos tribunais brasileiros acerca da proteção da imagem infantil no ambiente digital, com base na Lei nº 15.211/2025 e do posicionamento dos tribunais brasileiros relacionado à tutela da imagem da criança no cenário contemporâneo.

A relevância da presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender de que modo a legislação brasileira vem sendo aplicada para delimitar e enfrentar os impactos decorrentes da adultização e da exposição infantojuvenil, fenômenos cada vez mais presentes no cotidiano social.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem descritivo-analítica, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo é desenvolvido por meio da análise de doutrina, legislação e jurisprudência, sendo esta última pesquisa a partir de parâmetros específicos, com utilização dos seguintes descritores: adultização e sexualização infantil, relacionadas ao tema e seleção de julgados proferidos nos últimos cinco anos, a fim de garantir a atualidade e a relevância das decisões analisadas.

O estudo será organizado em seções, iniciando pela análise da proteção jurídica da imagem da criança no ordenamento brasileiro, com ênfase nos direitos da personalidade e nos limites à exposição infantil nas mídias sociais; posteriormente, examina-se o fenômeno da adultização infantil no ambiente digital e seus impactos sobre a dignidade da criança; por fim, analisa-se a tutela da imagem infantil à luz da Lei nº 15.211/2025 e da jurisprudência dos tribunais brasileiros no cenário digital contemporâneo, buscando compreender a aplicação prática dos mecanismos de proteção no cenário digital contemporâneo.

2 ARTIGO

A IMAGEM DA CRIANÇA COMO BEM JURÍDICO TUTELADO: limites legais à exploração e adultização no âmbito civil e social

THE CHILD'S IMAGE AS A LEGALLY PROTECTED ASSET: Legal Limits on Exploitation and Adultization in Civil and Social Contexts

RESUMO

A imagem da criança constitui um dos direitos da personalidade e representa importante expressão da dignidade da pessoa humana, merecendo proteção jurídica reforçada em razão da condição peculiar de desenvolvimento dos menores. No contexto da sociedade digital, a crescente exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais tem ampliado debates acerca dos limites da divulgação de sua imagem, especialmente diante de fenômenos como o *sharenting*, a adultização e a erotização precoce. Diante da expansão de práticas como o excesso de exposição dos filhos e do avanço da adultização e da erotização precoce na internet, investiga-se de que forma o Direito Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem limites e mecanismos de proteção destinados à preservação dos direitos da personalidade e da dignidade infantojuvenil. Nesse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tutela a imagem da criança como bem jurídico, estabelecendo limites à sua exploração e à exposição excessiva no ambiente digital. Metodologicamente, a pesquisa possui abordagem qualitativa, de caráter descritivo-analítico, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, da doutrina e de decisões judiciais recentes relacionadas à tutela da imagem infantil. Conclui-se que a efetiva proteção da imagem da criança exige atuação conjunta da família, do Estado, da sociedade e das plataformas digitais, a fim de assegurar o melhor interesse da criança e prevenir violações aos seus direitos fundamentais no ambiente digital contemporâneo.

Palavras-chave: imagem da criança; direitos da personalidade; adultização infantil; proteção integral; ambiente digital.

ABSTRACT

The image of the child constitutes one of the personality rights and represents an important expression of human dignity, deserving enhanced legal protection due to the peculiar condition of development of minors. In the context of the digital society, the increasing exposure of children and adolescents on social media has intensified debates regarding the limits of the dissemination of their image, especially in light of phenomena such as *sharenting*, adultization, and early sexualization. In this scenario, this study aims to analyze how the Brazilian legal system protects the

image of the child as a legal asset, establishing limits to its exploitation and excessive exposure in the digital environment. Given the expansion of practices such as the overexposure of children by their parents and the advancement of adultization and early sexualization on the internet, the research investigates how Civil Law and the Child and Adolescent Statute establish limits and protection mechanisms aimed at preserving personality rights and the dignity of children and adolescents. Methodologically, the research adopts a qualitative approach with a descriptive-analytical character, developed through bibliographical, documentary, and jurisprudential research, including the analysis of legislation, legal doctrine, and recent judicial decisions related to the protection of children's image rights. The study concludes that the effective protection of children's image rights requires joint action by families, the State, society, and digital platforms in order to ensure the best interests of the child and prevent violations of their fundamental rights in the contemporary digital environment.

Keywords: children's image rights; personality rights; sharenting; child protection; digital environment.

1 INTRODUÇÃO

A imagem da criança constitui uma manifestação direta de sua personalidade e, por essa razão, configura-se como bem jurídico de natureza imaterial que merece especial proteção no âmbito do Direito Civil. A exposição indevida desse conteúdo é capaz de comprometer valores essenciais, como a dignidade, a privacidade e o próprio desenvolvimento emocional e social da criança.

Nesse cenário, a divulgação da imagem infantil em ambientes digitais exige atenção ampliada quanto aos limites legais e éticos estabelecidos pela legislação brasileira, sobretudo diante da crescente e intensa exposição promovida nas redes sociais, muitas vezes associada à adultização praticada por responsáveis ou por terceiros.

Hodiernamente, a divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve observar o princípio do melhor interesse do menor e o respeito aos seus direitos fundamentais, especialmente diante dos riscos decorrentes da superexposição digital (Tartuce, 2026). Isso evidencia a necessidade de uma tutela reforçada tanto no âmbito do Direito Civil quanto nas normas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive no ambiente virtual.

Paralelamente, observa-se um preocupante processo de adultização e de erotização precoce da infância, impulsionado pela influência dos meios digitais e pela cultura midiática contemporânea. Sob essa perspectiva, a exposição excessiva de crianças nas redes sociais, frequentemente motivada pela busca de visibilidade,

aceitação social ou até mesmo ganhos financeiros, configura uma forma velada de exploração da imagem infantil e representa grave violação à dignidade da criança e do adolescente.

Essa conjuntura, além de comprometer a formação da identidade, amplia significativamente os riscos à integridade moral, emocional e psicológica dos menores, colocando-os em situação de maior vulnerabilidade. Diante desse contexto, torna-se indispensável refletir sobre o papel do Estado e da sociedade civil como instâncias complementares de proteção, voltadas à efetiva tutela da imagem da criança e à prevenção de qualquer forma de instrumentalização de sua imagem ou de adultização precoce, assegurando-se, assim, o pleno exercício de seus direitos fundamentais (Dias, 2020).

Nesse sentido, a pesquisa é orientada pela seguinte questão norteadora: de que forma o Direito Civil, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, normatiza a divulgação e ao aproveitamento da imagem de crianças nas redes sociais, garantindo a efetiva proteção dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, especialmente diante dos limites jurídicos relacionados à exposição infantil no ambiente digital?

Como objetivo geral, busca-se analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tutela a imagem da criança como bem jurídico, estabelecendo limites à sua exploração e à adultização no contexto das mídias sociais. Assim como, os objetivos específicos: examinar os impactos da adultização infantil na vulnerabilidade à exploração sexual e apresentar o posicionamento dos tribunais brasileiros acerca da proteção da imagem infantil no ambiente digital, com base na Lei nº 15.211/2025 e do posicionamento dos tribunais brasileiros relacionado à tutela da imagem da criança no cenário contemporâneo.

A relevância da presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender de que modo a legislação brasileira vem sendo aplicada para delimitar e enfrentar os impactos decorrentes da adultização e da exposição infantojuvenil, fenômenos cada vez mais presentes no cotidiano social.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem descritivo-analítica, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo é desenvolvido por meio da análise de doutrina, legislação e jurisprudência, sendo esta última pesquisa a partir de parâmetros específicos, com utilização dos seguintes descritores: adultização e sexualização infantil, relacionadas ao tema e seleção de

julgados proferidos nos últimos cinco anos, a fim de garantir a atualidade e a relevância das decisões analisadas. O estudo será organizado em seções, iniciando pela análise da proteção jurídica da imagem da criança no ordenamento brasileiro, com ênfase nos direitos da personalidade e nos limites à exposição infantil nas mídias sociais; posteriormente, examina-se o fenômeno da adultização infantil no ambiente digital e seus impactos sobre a dignidade da criança; por fim, analisa-se a tutela da imagem infantil à luz da Lei nº 15.211/2025 e da jurisprudência dos tribunais brasileiros no cenário digital contemporâneo, buscando compreender a aplicação prática dos mecanismos de proteção no cenário digital contemporâneo.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: direitos da personalidade e limites à exposição nas mídias sociais

A proteção jurídica da imagem da criança no ordenamento brasileiro insere-se no âmbito dos direitos da personalidade, os quais são reconhecidos como atributos essenciais da dignidade humana. Esses direitos, por sua natureza, são inerentes à pessoa, sendo caracterizados como inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, conforme leciona Diniz (2019, p. 125) ao afirmar que “os direitos da personalidade são absolutos, extrapatrimoniais e oponíveis erga omnes”.

No âmbito constitucional, a proteção à imagem encontra fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade dos direitos da personalidade. Contudo, quando se trata de crianças e adolescentes, essa proteção é significativamente ampliada pelo artigo 227 da Constituição, que institui o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta (Brasil, 1988).

Nesse sentido, não se trata apenas de garantir a inviolabilidade da imagem em termos gerais, mas de impor um dever reforçado de cuidado, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade a responsabilidade de prevenir qualquer forma de exposição que possa comprometer a dignidade e o desenvolvimento do menor. A criança passa a ser reconhecida como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, merecendo tutela jurídica diferenciada e mais intensa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça e expandi essa proteção ao assegurar o direito ao respeito como expressão da dignidade infantojuvenil, abrangendo não apenas a integridade física, mas também a preservação de aspectos essenciais da personalidade, como a imagem, a identidade

e a autonomia (Brasil, 1990). Dessarte, a tutela jurídica não se limita à dimensão material, mas alcança também a esfera moral e simbólica da criança.

Dessa forma, qualquer exposição que ultrapasse os limites do respeito e da dignidade, ainda que no âmbito familiar pode configurar violação jurídica. Aliás, o exercício do poder familiar não é absoluto, devendo ser orientado pelo princípio do melhor interesse da criança. Como destaca Tartuce (2026, p. 140), “a exposição indevida da imagem de menores pode ensejar responsabilização civil, inclusive no âmbito familiar, especialmente diante dos desafios impostos pelo ambiente digital”.

Com o avanço das tecnologias digitais, a exposição da imagem da criança nas redes sociais tornou-se prática cada vez mais comum, dando origem ao fenômeno denominado *sharenting*, caracterizado pelo compartilhamento frequente de fotos, vídeos e informações por pais ou responsáveis.

Embora muitas vezes motivada por afeto, essa prática insere a criança em um ambiente de ampla visibilidade e permanência, no qual não há controle efetivo sobre a circulação, reprodução e utilização de seus dados. O conteúdo publicado pode ser compartilhado indefinidamente, inclusive para finalidades indevidas, o que amplia significativamente os riscos à privacidade e à segurança do menor.

Sob a perspectiva jurídica, essa conduta pode implicar violação aos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à privacidade, à honra e à imagem. Conforme Teixeira e Rettore (2021):

A superexposição de crianças nas redes sociais pelos próprios pais pode representar violação aos direitos da personalidade, especialmente à privacidade e à imagem”, podendo comprometer direitos fundamentais da criança quando há exposição excessiva de sua vida privada. (Teixeira e Rettore, 2021, p. 505)

Ademais, o ambiente digital não é juridicamente neutro. Ao contrário, trata-se de um espaço que potencializa danos, dada a sua natureza global, permanente e de difícil controle. Nesse contexto, exige-se cautela redobrada por parte dos responsáveis, que devem atuar de forma consciente e responsável ao divulgar conteúdos envolvendo menores.

Outro ponto relevante diz respeito à ausência de consentimento válido da criança, em razão de sua incapacidade civil. Isso impõe aos pais e responsáveis o dever de atuação pautada pelo princípio do melhor interesse do menor, que funciona como verdadeiro limite jurídico ao exercício do poder familiar. Não basta a

autorização dos pais: é necessário que a exposição seja adequada, proporcional e não prejudicial ao desenvolvimento da criança.

A divulgação indiscriminada de conteúdos, ainda que motivada por intenções legítimas, pode representar violação à esfera íntima da criança, especialmente quando envolve situações constrangedoras, exposição excessiva da rotina ou conteúdos que possam gerar repercussões futuras negativas.

Diante dessa realidade, observa-se um avanço significativo na atuação do Poder Judiciário brasileiro no enfrentamento dessa problemática. A jurisprudência tem reconhecido a necessidade de impor limites à divulgação da imagem de crianças, determinando, em diversos casos, a remoção de conteúdos, a restrição de novas publicações e a atribuição de responsabilidade aos agentes envolvidos quando verificado prejuízo aos direitos da personalidade.

Tal postura demonstra uma interpretação evolutiva das normas jurídicas, adequando-as às novas demandas impostas pela sociedade digital, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança.

A responsabilização civil decorrente da violação do direito à imagem da criança fundamenta-se no dever geral de reparação por ato ilícito, previsto no Código Civil. Nesse contexto, a divulgação indevida da imagem de menores, quando apta a gerar prejuízo moral, psicológico ou social, configura violação a direitos da personalidade e enseja o dever de indenizar.

Importa destacar que o dano moral, nesses casos, pode ser presumido (*in re ipsa*), especialmente quando a exposição compromete a dignidade, a privacidade ou a integridade psíquica da criança. A simples divulgação indevida, sem necessidade de prova de prejuízo concreto, já pode ser suficiente para ensejar a responsabilização, dada a natureza dos direitos envolvidos, por se tratar do interesse de menores.

No âmbito familiar, a responsabilização civil assume contornos mais sensíveis, pois envolve o exercício do poder familiar, que deve ser orientado pelo princípio do melhor interesse da criança. Embora os pais tenham o dever de proteger e educar, esse poder não é absoluto e deve ser exercido dentro dos limites dos direitos fundamentais da criança, conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse contexto, a exposição indevida da imagem da criança, especialmente no ambiente digital, pode resultar em responsabilização civil, até mesmo dentro da família. Esse fenômeno se agrava com o uso crescente das redes sociais, o que intensifica os riscos à privacidade e à segurança das crianças, colocando-a em um ambiente de visibilidade constante e irreversível, onde a circulação de seus dados é difícil de controlar. Por conseguinte Teixeira e Rettore (2021):

Alerta que a superexposição de crianças nas redes sociais pelos próprios pais pode representar uma grave violação aos direitos da personalidade, comprometendo a privacidade e a dignidade do menor. (Teixeira e Rettore, 2021, p. 530)

O ambiente digital, por sua natureza global e permanente, exige uma abordagem cuidadosa por parte dos responsáveis. Além disso, os pais podem ser responsabilizados quando promovem a exposição excessiva ou inadequada da imagem dos filhos, principalmente quando essa ação resulta em constrangimento ou prejuízo ao desenvolvimento da criança.

Ademais, a responsabilização civil pode se estender a terceiros, como plataformas digitais ou usuários, que compartilhem ou utilizem indevidamente a imagem de menores. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) também prevê como regra, que as plataformas digitais só respondem civilmente após o descumprimento de ordem judicial para remoção de conteúdo (Brasil, 2014). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.037.396/SP (Tema 987), relativizou essa exigência ao admitir a responsabilização também em hipóteses de omissão diante de conteúdos manifestamente ilícitos, especialmente quando há violação a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reforçando o dever de atuação diligente no ambiente digital (Brasil, 2025a).

Portanto, a responsabilização civil não se limita a um mecanismo reparatório, mas também atua como instrumento preventivo, desestimulando práticas abusivas e promovendo uma cultura de respeito aos direitos fundamentais da criança no ambiente digital, além de ser um incentivo para que pais, responsáveis e plataformas digitais reflexionem sobre os limites e as consequências de suas ações. Logo, contribui para a construção de um ambiente digital mais seguro e respeitoso, onde os direitos da criança, como a privacidade e a dignidade, são plenamente preservados.

3 IMPACTOS DA ADULTIZAÇÃO INFANTIL E VULNERABILIDADE À EXPLORAÇÃO SEXUAL NO AMBIENTE DIGITAL

Segundo Postman (2012), a adultização e a erotização precoce consistem na atribuição, às crianças, de comportamentos, valores e modos de vida próprios do universo adulto, além da exposição antecipada a conteúdos de natureza sexual e à sexualização do corpo infantil. Esse fenômeno tem gerado preocupação entre profissionais das áreas da saúde, direito, educação e psicologia, bem como entre pais e responsáveis, diante dos impactos negativos que pode causar ao desenvolvimento infantil.

Nesse contexto, a infância, historicamente compreendida como uma fase marcada pela inocência, pelo brincar e pela construção gradual da identidade, vem sendo progressivamente encurtada. A inserção precoce das crianças em ambientes digitais compromete etapas essenciais do desenvolvimento emocional, cognitivo e social, podendo resultar em dificuldades na formação da autoestima, na construção de limites e na compreensão saudável das relações interpessoais.

O enfraquecimento da infância está diretamente relacionado aos padrões sociais contemporâneos, nos quais se torna cada vez mais comum que crianças tenham acesso a conteúdos midiáticos destinados ao público adulto, adotando estilos de vestuário semelhantes e compartilhando de hábitos e rotinas incompatíveis com sua faixa etária. Conforme destaca Postman (2012), esse processo contribui para a dissolução das fronteiras entre o universo infantil e o adulto, fazendo com que a criança incorpore, de forma precoce, comportamentos que não correspondem ao seu estágio de desenvolvimento.

A influência dos meios de comunicação e, principalmente, das redes sociais intensifica esse cenário, ao expor crianças a padrões estéticos, comportamentais e de consumo incompatíveis com a infância. No ambiente digital, essa exposição ocorre de maneira constante e muitas vezes sem mediação adequada, fazendo com que a adultização seja naturalizada e até incentivada em diferentes contextos sociais, inclusive no âmbito familiar.

Alves (2019) destaca que a erotização precoce pode antecipar a sexualização de crianças e adolescentes, que ainda não possuem maturidade suficiente para compreender e distinguir comportamentos adequados, especialmente no que se refere a conteúdos de cunho sensual. Esse processo pode levá-los a pular etapas

essenciais do desenvolvimento infantil. O autor utiliza a metáfora das crianças como “esponjas”, ressaltando sua capacidade de absorver tudo o que ocorre ao seu redor.

Esses espaços, reconfigurados pelas novas tecnologias e fortemente marcados por uma cultura adultocêntrica, contribuem para a transformação dos valores infantis, estimulando o consumo de produtos, estilos e comportamentos associados ao universo adulto. Esse processo favorece não apenas a adultização, mas também a erotização precoce do corpo infantil, ampliando os riscos a que as crianças estão expostas (Postman, 2012).

De acordo com Ariès (2006), as fases do desenvolvimento humano, como a infância e a adolescência, são construções sociais e históricas, que variam conforme o contexto cultural. No cenário atual, marcado pela forte presença das tecnologias digitais, essas fases vêm sendo ressignificadas, muitas vezes de forma acelerada e inadequada.

Nesse sentido, a adultização infantil, intensificada pelo uso da internet, manifesta-se de forma evidente por meio da erotização precoce, ao expor crianças a conteúdos e interações que antecipam questões relacionadas à sexualidade sem que haja maturidade emocional para compreendê-las. Nas redes sociais e em outras plataformas digitais, essa exposição ocorre de maneira contínua, influenciando comportamentos, formas de se expressar e até a maneira como as crianças se percebem.

Como consequência, além de impactos psicológicos como ansiedade, insegurança e confusão na construção da identidade, observa-se o aumento da vulnerabilidade à exploração sexual no ambiente digital. Isso ocorre porque crianças que reproduzem padrões adultizados passam a ser vistas, muitas vezes, como mais maduras do que realmente são, tornando-se alvos mais fáceis para abordagens mal-intencionadas, aliciamento e outras formas de violência sexual online.

A reflexão de Castells (2003) contribui para a compreensão desse fenômeno ao destacar que, na sociedade em rede, a tecnologia passa a mediar grande parte das relações humanas. Nesse contexto, crianças e adolescentes crescem inseridos em um ambiente digital no qual o acesso à informação, à comunicação e ao entretenimento ocorre de forma rápida e contínua, ampliando tanto as oportunidades quanto os riscos.

Embora esse cenário possibilite novas formas de aprendizagem, interação e acesso ao conhecimento, também expõe crianças a conteúdos inadequados,

padrões distorcidos de comportamento e situações de risco. Dentre esses riscos, destaca-se a exploração sexual no ambiente digital, que encontra na adultização infantil um fator de potencialização, uma vez que a exposição precoce e a busca por validação nas redes sociais podem facilitar a aproximação de indivíduos que se aproveitam da vulnerabilidade infantil.

Ainda que os conceitos de erotização e sexualização estejam diretamente ligados em relação ao processo de adultização infantil, é muito importante diferenciar suas variações para ser possível entender a profundidade do impacto no desenvolvimento infantil.

A erotização se enquadra no processo de atribuir um caráter sensual a comportamento, fala e aparência que, por natureza deveriam ser lúdicos ou neutros. A sexualização se manifesta de uma forma mais direta, ela é a modificação da criança para um objeto de desejo, focando na exposição do corpo infantil sob uma perspectiva física e adultocêntrica.

Portanto, enquanto a erotização transforma o comportamento e o psicológico da criança para o mundo da sedução, a sexualização habilita o corpo infantil, tornando o mesmo vulnerável. Os dois fenômenos, ao anularem as fronteiras propostas por Postman (2012), não apenas excluem a singularidade da infância, mas criam um ambiente de extrema exposição, que, conseqüentemente serve de entrada para riscos severos, como aliciamento e a exploração sexual, principalmente no ambiente digital.

4 A TUTELA DA IMAGEM INFANTIL DA LEI Nº 15.211/2025 NA ÓPTICA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Nessa conjuntura, a Lei nº 15.211/2025 representa um importante avanço normativo ao buscar suprir lacunas existentes quanto à exposição digital de menores, estabelecendo parâmetros mais rigorosos para a utilização de sua imagem. A referida legislação reforça a necessidade de observância do princípio do melhor interesse da criança, impondo limites à superexposição e à exploração indevida, especialmente em ambientes digitais marcados pela ampla difusão e permanência de conteúdo (Brasil, 2025b).

A referida lei também se destaca por prever mecanismos mais claros de responsabilização civil daqueles que violarem os direitos da criança, incluindo não apenas os pais e responsáveis, mas também terceiros e plataformas digitais. Ao

reconhecer os riscos inerentes ao ambiente virtual, como a perda de controle sobre o conteúdo divulgado e a possibilidade de usos indevidos, o diploma legal busca assegurar maior efetividade à tutela da imagem infantil, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

À luz desse contexto, a crescente repercussão de casos envolvendo influenciadores digitais e a exposição excessiva da imagem de crianças nas redes sociais evidencia a necessidade de fortalecimento da proteção jurídica da infância no ambiente virtual. Em muitos episódios recentes amplamente divulgados pela mídia, observa-se a utilização da imagem infantil como instrumento de monetização e engajamento digital, frequentemente sem a devida observância dos limites impostos pelos direitos da personalidade e pelo princípio do melhor interesse da criança.

Nesse viés, a Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, assume papel fundamental ao reforçar o dever de prevenção, fiscalização e responsabilização diante de práticas que possam comprometer a dignidade, a privacidade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no meio digital (Brasil, 2025b). Assim, a legislação representa importante instrumento de concretização do princípio da proteção integral, fortalecendo a tutela dos direitos da personalidade da criança frente aos riscos inerentes à superexposição digital contemporânea.

Paralelamente, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região no julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 0548563-32.2016.4.01.38006/MG, as plataformas digitais possuem dever de cooperação na proteção integral da infância (Brasil, 2025c). Em decisão recente, o Tribunal reconheceu que empresas responsáveis por plataformas digitais devem adotar medidas de prevenção e fiscalização diante da exploração comercial e da exposição abusiva de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Na ocasião, o Tribunal destacou que o art. 227 da Constituição Federal estabelece responsabilidade compartilhada entre Estado, família, sociedade e plataformas digitais na proteção integral da criança (Brasil, 1988). Além disso, manteve decisão que determinou ao YouTube a adoção de mecanismos de denúncia contra publicidade infantil abusiva, reconhecendo que a exploração da infância no ambiente digital viola a dignidade e os direitos da personalidade dos menores, não podendo a liberdade econômica e a livre iniciativa se sobrepor ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0117284-37.2025.8.16.0000, reafirmou a necessidade de proteção prioritária da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes diante dos riscos decorrentes da exposição indevida em ambientes digitais (Brasil, 2025d). Na oportunidade, a Corte reconheceu que a divulgação de conteúdo envolvendo menores exige análise pautada pelo princípio do melhor interesse da criança, não sendo suficiente a mera manifestação de vontade dos responsáveis quando constatada potencial violação aos direitos da personalidade. O entendimento reforça que a proteção da infância deve prevalecer sobre interesses econômicos, publicitários ou relacionados à busca por visibilidade nas redes sociais.

A decisão do Tribunal paranaense evidencia a crescente preocupação do Poder Judiciário com os impactos da superexposição infantil no ambiente virtual, sobretudo em razão da ampla capacidade de compartilhamento e da permanência dos conteúdos publicados na internet. Nesse contexto, o julgador ressaltou que a tutela da imagem da criança possui natureza preventiva, impondo a adoção de medidas destinadas a evitar danos futuros à sua dignidade, intimidade e desenvolvimento psicológico. Tal posicionamento encontra respaldo nos arts. 5º inciso X, e 227 da Constituição Federal, bem como nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram proteção integral e prioridade absoluta aos menores (Brasil, 1988).

De igual modo, o Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar a Correição Parcial nº 1001054-80.2025.5.90.0000, reforçou a necessidade de observância dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situações que envolvam exposição de sua imagem em contextos laborais, artísticos ou de exploração econômica (Brasil, 2026e). A decisão evidencia que a utilização da imagem infantil deve observar critérios rigorosos de proteção, especialmente quando houver potencial obtenção de vantagem financeira por terceiros. Assim, o entendimento adotado pelo TST converge com os fundamentos da Lei nº 15.211/2025 ao reconhecer que a proteção da imagem da criança constitui manifestação dos direitos da personalidade, exigindo atuação preventiva e reparatória do Poder Judiciário sempre que identificadas situações capazes de comprometer sua dignidade, privacidade e desenvolvimento saudável.

Além disso, os referidos julgados demonstram uma evolução significativa da interpretação judicial acerca dos direitos da personalidade de crianças e

adolescentes no ambiente digital. Tradicionalmente associada à proteção contra ofensas à honra ou à utilização indevida da imagem para fins comerciais, a tutela jurídica passou a abranger também os riscos decorrentes da exposição excessiva e contínua promovida pelas novas tecnologias. Dessa forma, o Poder Judiciário tem reconhecido que a simples divulgação reiterada da rotina, da intimidade e de aspectos da vida privada de menores pode representar ameaça concreta ao livre desenvolvimento de sua personalidade, justificando a intervenção preventiva do Estado para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais infantojuvenis.

Nessa perspectiva, observa-se que a proteção da imagem infantil ultrapassa a dimensão patrimonial e assume caráter eminentemente existencial. Isso porque a imagem constitui elemento indissociável da identidade da criança, estando diretamente relacionada à sua dignidade, privacidade e autodeterminação futura. A exposição prematura e descontrolada em plataformas digitais pode gerar consequências irreversíveis, uma vez que os conteúdos divulgados tendem a permanecer acessíveis por tempo indeterminado, dificultando o exercício posterior do controle sobre informações pessoais. Por essa razão, a jurisprudência brasileira tem adotado posicionamento cada vez mais rigoroso diante de situações que envolvam a exploração ou superexposição de menores no ambiente virtual.

Sob essa ótica, a Lei nº 15.211/2025 fortalece a atuação jurisdicional ao oferecer parâmetros normativos mais claros para a responsabilização daqueles que contribuem para a violação dos direitos da criança na internet. O diploma legal reforça a necessidade de atuação conjunta entre família, sociedade, Estado e plataformas digitais, estabelecendo deveres de prevenção e vigilância compatíveis com os riscos inerentes à realidade tecnológica contemporânea. Assim, a legislação não apenas amplia os mecanismos de proteção, mas também contribui para a consolidação de uma cultura de respeito à imagem infantil, em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

Diante desse cenário, verifica-se que a atuação dos tribunais brasileiros tem sido fundamental para concretizar os objetivos previstos pela Lei nº 15.211/2025. As decisões proferidas pelo TRF-6, pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pelo Tribunal Superior do Trabalho evidenciam uma compreensão cada vez mais abrangente acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, reconhecendo que a tutela de sua imagem demanda medidas preventivas, fiscalizatórias e reparatórias. Desse modo, a jurisprudência nacional caminha no

sentido de assegurar maior efetividade aos direitos da personalidade infantojuvenis, reafirmando que a proteção da infância deve prevalecer sobre interesses econômicos, mercadológicos ou de visibilidade social, sempre em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises realizadas ao longo deste estudo permitem concluir que a imagem da criança, enquanto emanção dos direitos da personalidade, configura um bem jurídico de natureza extrapatrimonial que exige tutela reforçada e diferenciada. No contexto da sociedade em rede, a proteção desse direito transcende a mera inviolabilidade, demandando a aplicação do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observou-se que o fenômeno do *sharenting* e a adultização infantil no ambiente digital representam riscos severos ao desenvolvimento saudável dos menores. A exposição excessiva e a erotização precoce, muitas vezes motivadas por interesses econômicos ou busca por engajamento, não apenas violam a privacidade, mas também ampliam a vulnerabilidade das crianças à exploração sexual e a abordagens mal-intencionadas. Nesse cenário, o poder familiar não pode ser exercido de forma absoluta, encontrando limites intransponíveis no princípio do melhor interesse da criança aplicado por meio da análise do legislador e poder judiciário.

A entrada em vigor da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) consolidou-se como um marco normativo essencial, ao estabelecer parâmetros mais rigorosos para a exposição infantil virtual e prever mecanismos claros de responsabilização civil para pais, terceiros e plataformas digitais. A jurisprudência brasileira, acompanhando essa evolução, tem demonstrado um posicionamento firme ao reconhecer que a proteção da dignidade e da identidade infantojuvenil deve prevalecer sobre a liberdade econômica e os interesses mercadológicos das redes sociais.

Em última análise, a tutela da imagem infantil no cenário contemporâneo exige uma responsabilidade compartilhada entre Estado, família, sociedade e plataformas digitais. Somente através de uma atuação conjunta e vigilante, pautada no dever de prevenção e no respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, será possível garantir que o ambiente digital deixe de ser um

espaço de instrumentalização e passe a assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais da criança.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amanda Paulino. **Violência contra crianças e adolescentes: uma breve análise sobre a erotização infantil precoce**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16493/1/APA04102019.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema 987 da Repercussão Geral. Direito Civil e Constitucional. Responsabilidade civil de provedores de internet por conteúdo gerado por terceiros. Relator: Min. Dias Toffoli, 26 de junho de 2025a. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/5/79ECB7B0FC6BE0_RE1037396.pdf. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Estabelece a proteção da imagem infantil nas redes sociais e a responsabilização dos responsáveis e plataformas digitais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 set. 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (6ª Região). **Apelação/Remessa Necessária nº 0548563-32.2016.4.01.3800/MG**. Relator: Desembargador Federal José Alexandre Franco, 15 de setembro de 2025c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça (7ª Câmara Cível). **Processo nº 01172843720258160000 (Londrina)**. Relator: Desembargador Substituto Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior. Julgamento: 10 out. 2025d. Publicação: 10 out. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Correição Parcial nº 10010548020255900000**. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Julgamento: 19 dez. 2025e. Publicação: 14 jan. 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito da Personalidade. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da Infância**. Rio de Janeiro: Graphia Editorial, 2012.

SILVA, José Carlos. A Lei nº 15.211/2025 e seus impactos na proteção da imagem infantil. **Revista de Direito Digital**, v. 5, n. 2, p. 22-34, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **O compartilhamento da imagem de crianças e adolescentes na internet: a prática do *sharenting* à luz dos direitos da personalidade**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Rio de Janeiro, v. 14, p. 75-104, out./dez. 2017.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises realizadas ao longo deste estudo permitem concluir que a imagem da criança, enquanto emanção dos direitos da personalidade, configura um bem jurídico de natureza extrapatrimonial que exige tutela reforçada e diferenciada. No contexto da sociedade em rede, a proteção desse direito transcende a mera inviolabilidade, demandando a aplicação do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observou-se que o fenômeno do *sharenting* e a adultização infantil no ambiente digital representam riscos severos ao desenvolvimento saudável dos menores. A exposição excessiva e a erotização precoce, muitas vezes motivada por interesses econômicos ou busca por engajamento, não apenas violam a privacidade, mas também ampliam a vulnerabilidade das crianças à exploração sexual e a abordagens mal-intencionadas. Nesse cenário, o poder familiar não pode ser exercido de forma absoluta, encontrando limites intransponíveis no princípio do melhor interesse da criança aplicado por meio da análise do Legislador e Poder Judiciário.

A entrada em vigor da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) consolidou-se como um marco normativo essencial, ao estabelecer parâmetros mais rigorosos para a exposição infantil virtual e prever mecanismos claros de responsabilização civil para pais, terceiros e plataformas digitais. A jurisprudência brasileira, acompanhando essa evolução, tem demonstrado um posicionamento firme ao reconhecer que a proteção da dignidade e da identidade infantojuvenil deve prevalecer sobre a liberdade econômica e os interesses mercadológicos das redes sociais.

Em última análise, a tutela da imagem infantil no cenário contemporâneo exige uma responsabilidade compartilhada entre Estado, família, sociedade e plataformas digitais. Somente através de uma atuação conjunta e vigilante, pautada no dever de prevenção e no respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, será possível garantir que o ambiente digital deixe de ser um espaço de instrumentalização e passe a assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais da criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 23 de junho de 2025**. Institui medidas de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e estabelece a proteção da imagem infantil nas redes sociais e a responsabilização dos responsáveis e plataformas digitais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2026